

Processo Administrativo nº MPMG-0024.21.003667-9

Infrator: **LATICÍNIO VALE DO PARDO LTDA.**

Espécie: **Decisão Administrativa Condenatória**

---

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em decorrência de apuração em Investigação Preliminar, nos termos da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **LATICÍNIO VALE DO PARDO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **02.749.513/0001-25**, com endereço na Rodovia saída para Três Lagoas, s/n, km 01, zona rural, Bataguassu/MG, CEP: 79780-000.

Imputa-se ao fornecedor infringência aos artigos 18, §6º, II, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e artigos 12, IX, “a” e “d”, do Decreto Federal n.º 2.181/97, item 3.1.a da RDC ANVISA 259/2002 e art. 427 do Decreto 9.013/2017, em desfavor da coletividade de consumidores, eis que colocou no mercado de consumo produto impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina – produto Cremoso sabor requeijão.

Intimado, o representado apresentou defesa administrativa (fls. 36/50) e documentos (fls. 51/85).

Sustentou o representado: *i)* inexistência de vício no produto objeto da autuação administrativa, sob o argumento de não se tratar de requeijão, mas sim de produto sabor requeijão produzido com a utilização de aditivo específico, submetido, assim, a regulamentação própria; *ii)* ausência de inserção do fornecedor em cadastros de reclamações consumeristas, circunstância que, segundo aponta, constituiria o intuito fraudulento da reclamação apresentada; *iii)* irresponsabilidade pelas propagandas e publicidades promovidas pelo estabelecimento comercial.

Requeru, por fim, seja julgado insubsistente o presente Processo Administrativo e posteriormente arquivado.

Designada audiência de conciliação para resolução consensual do feito, foram apresentadas ao infrator as seguintes alternativas: *i)* assinar concomitantemente Transação Administrativa (TA) com multa reduzida em 60% e Termo de Ajustamento de Conduta (TAC); *ii)* apenas assinatura de Transação Administrativa (TA) com multa reduzida em 40%; ou, no caso de recusa, apresentação de alegações finais (fls. 93/100).

2

Recusadas as propostas de acordo formuladas pelo Ministério Público, o infrator apresentou alegações finais, oportunidade em que sustentou o seguinte: *i)* a irresponsabilidade do fabricante pelas propagandas e publicidades promovidas pelo estabelecimento comercial; *ii)* ausência de comprovação da aquisição do produto pelo consumidor; *iii)* observância das normas legais e regulamentares do rótulo do produto objeto da autuação, adotado até 04/2019, momento a partir do qual informou ter passado a adotar nova rotulagem, considerando a composição do produto e as determinações da ANVISA (RDC 27/2010); *iv)* adequação do produto colocado à disposição do consumidor às normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; *v)* vício na solicitação de apoio técnico-jurídico ao indicar no requerimento de análise o produto como “requeijão”; *vi)* dispensa de registro do produto no PGA / MAPA e RDC/2010 em razão da sua composição, porquanto não se enquadraria na exigência do art. 427 do Decreto 9.013/2017; *vii)* ausência de violação das disposições da RDC 259 da ANVISA (fls. 101/130).

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 14/19 com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve agendamento de audiência específica para a propositura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e de Transação Administrativa (TA) – fls. 93/100.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 14/19.

Em sua defesa o reclamado refutou a instauração do presente Processo Administrativo, sob o fundamento de ausência de colocação de produto à disposição do consumidor em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes.

Tais argumentos não merecem, entretanto, prosperar. Senão vejamos.

Na Portaria inaugural do presente Processo Administrativo foi cristalino o apontamento da causa e dos elementos determinantes da prática infracional pelo reclamado, bem como dos dispositivos legais em que se fundam – artigos 18, §6º, II, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e artigos 12, IX, “a” e “d”, do Decreto Federal n.º 2.181/97, item 3.1.a da RDC ANVISA 259/2002 e art. 427 do Decreto 9.013/2017.

Conforme consta dos autos, foi ordenado ao setor de fiscalização do PROCON-MG a coleta do produto “*Cremoso Requeijão Vale do Pardo Cremille Copo 200g*”, para fins de análise de rotulagem e qualidade perante a FUNED em despacho ministerial à fl. 12. Nesse sentido, foi realizada tal coleta, nos termos legais e regulamentares, conforme Auto de Coleta nº 174.2021 de fls. 15/17, de 27 de maio de 2021.

Em ato contínuo, foi juntado aos autos o Laudo de Análises 932.1P.O/2021 – fls. 25/27, elaborado pelo Instituto Octávio Magalhães/FUNED, concluindo-se que “*o produto rotulado como ‘PRODUTO CREMOSO SABOR REQUEIJÃO’ está em desacordo com o Decreto 9.013/2017, artigo 427 e Resolução RDC 259/02/ANVISA, item 3.1, a. O produto não possui registro junto ao órgão competente, utiliza em sua composição, aditivo específico do padrão de identidade e qualidade de requeijão e insere em sua vista principal os termos ‘cremoso’ e imagem característica de requeijão. Tais características podem levar o consumidor ao erro / engano em adquirir um produto que não condiz com a natureza explicitada*” (fl. 27).

Conforme se verifica, quanto ao resultado do ensaio acima referido, concluiu o Instituto avaliador que a amostra analisada não atende à legislação vigente quanto ao ensaio de análise de rotulagem (Resolução RDC nº 259/02/ANVISA e Decreto 9.013/2017).

Vale dizer, ainda, que, às fls. 28/30, foi apresentado o parecer nº 13/2021, elaborado pelo Setor de Fiscalização do Procon-MG acerca do laudo de análise da FUNED, atestando-se que se trata de produto impróprio para uso e consumo e em desacordo com as normas regulamentares sobre rotulagem de alimentos embalados, ratificando, portanto, o teor do Laudo firmado pela FUNED.

A propósito, foram as conclusões do aludido parecer:

- 1. O produto é IMPRÓPRIO para uso e consumo, conforme CDC (art. 18, § 6º, II), pois fabricado / distribuído em desacordo com a norma regulamentar sobre rotulagem de alimentos embalados;*

2. *É considerada prática infrativa (Decreto Federal nº 2.181/97, art. 12, IX), colocar no mercado de consumo, qualquer produto:*

1. *Em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;*
2. *Impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou que lhe diminua o valor.*

As constatações do laudo de análises formulado pela FUNED, corroborados pelas conclusões do parecer do Setor de Fiscalização do Procon Estadual, mediante denúncia formulada perante a Ouvidoria do MPMG acerca da inadequação do produto, afastam as alegações de fraude ou de perseguição apresentadas pelo reclamante. Nesse sentido, a inexistência de inclusão do infrator nos cadastros de reclamações fundamentadas previstos no art. 44 do CDC não afasta a veracidade a procedência da denúncia regularmente formulada.

Ademais, impende-se ressaltar que o auto de infração lavrado pelo setor de fiscalização do PROCON estadual, ou seja, por funcionários públicos, goza de presunção (*juris tantum*) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Nesse sentido:

ACÇÃO ORDINÁRIA CONTRA O PROCON DE BELO HORIZONTE - PRETENZA ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO - INFORMAÇÃO INADEQUADA - PREÇOS DOS PRODUTOS EM EXPOSIÇÃO - DESTAQUE NO VALOR DAS PARCELAS - OFENSA À LEGISLAÇÃO DO CONSUMIDOR - LAVRATURA NOS TERMOS DA LEI VIGENTE - INCONSTITUCIONALIDADE DE UM DOS DECRETOS QUE SERVIRAM DE BASE PARA A AUTUAÇÃO - INOCORRÊNCIA - AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADOS - AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DA MULTA APLICADA - INVIABILIDADE - BOA-FÉ DO FORNECEDOR - DEVER - INFORMAÇÃO ADEQUADA AO CONSUMIDOR - DIREITO - PARTE MAIS FRACA DA RELAÇÃO. O consumidor, como parte reconhecidamente mais fraca e vulnerável na relação de consumo (CDC, art. 4º, I), tem de ser tratado de forma diferente, a fim de que seja alcançada a igualdade real entre os partícipes da relação de consumo, de modo que as normas consumeristas devem ser interpretadas de modo a garantir o pleno exercício de seus direitos, preservando a boa-fé do fornecedor e a maior transparência em ditas relações, de modo a ser ratificada a autuação do agente fiscalizador, cuja ação goza da presunção de veracidade e legitimidade, atua nos limites e imposições da legislação consumerista. Rejeitadas as preliminares e provido em parte. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.10.113200-9/001, Relator(a): Des.(a) Judimar Biber, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/02/2015, publicação da súmula em 06/03/2015)

De fato, a empresa reclamada infringiu os preceitos legais previstos, em prejuízo da coletividade, na medida em que colocou no mercado de consumo o produto “CREMOSO SABOR REQUEIJÃO” impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina, conforme demonstrado nos autos, ferindo o CDC, o Decreto 9.013/2017, e a Resolução RDC 259/02/ANVISA, item 3.1.a (norma expedida pelo órgão oficial competente).

Portanto, não restam dúvidas de que o reclamado colocou no mercado de consumo produto impróprio, inadequado ao consumo, infringindo, **assim**, o artigo 18 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 18. **Os fornecedores de produtos** de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos **vícios de qualidade** ou quantidade **que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam** ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, **rotulagem** ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

§ 6º São **impróprios ao uso e consumo**:

(...)

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles **em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação**;

No mesmo norte, o Decreto nº 2.181/97, em seu art. 12, IX, “a” e “d”, consideram práticas infrativas:

Art. 12. São consideradas práticas infrativa:

(...)

IX - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço:

a) em desacordo com as normas expedidas pelos **órgãos oficiais competentes**, ou, se normas específicas não existirem, pela **Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT** ou outra entidade credenciada pelo **Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO**;

(...)

d) impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou que lhe diminua o valor;

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de

manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que a pessoa jurídica **LATICÍNIO VALE DO PARDO LTDA.** está dissonante dos preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, Art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, uma vez inobservado o dever de assegurar a oferta de peças de reposição de seus produtos, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **LATICÍNIO VALE DO PARDO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.749.513/0001-25, por violação ao disposto nos artigos 18, §6º, II, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e artigos 12, IX, “a” e “d”, do Decreto Federal n.º 2.181/97, item 3.1.a da RDC ANVISA 259/2002 e art. 427 do Decreto 9.013/2017, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 14/19, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 14/19, figura no **grupo III** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso III, itens 1 e 2), pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica do fornecedor, já arbitrada a **receita anual, referente ao ano de 2020**, no valor de **R\$173.265.302,27 (cento e setenta e três milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, trezentos e dois reais e vinte e sete centavos)** - art. 24 da Resolução 14/19, o que o caracteriza como empresa de GRANDE PORTE, tendo como referência o fator 5000 (artigo 28, §1º, da Resolução 14/19).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 14/19 e fixo o *quantum* da **pena-base** no valor de **R\$ 657.244,88 (seiscentos e cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 14/19.

e) Reconheço a **circunstância atenuante** do Dec. n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), conforme certidão à fl. 32 e relatório SRU às fls. 33/34, razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 14/19), reduzindo-a ao patamar de **R\$ 438.163,26 (quatrocentos e trinta e oito mil, cento e sessenta três reais e vinte e seis centavos)**

f) Reconheço a circunstância agravante prevista no inciso VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – causação de dano coletivo – pelo que aumento a pena em 1/3 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 14/19), totalizando o *quantum* de **R\$ 511.190,46 (quinhentos e onze mil, cento e noventa reais e quarenta e seis centavos)**.

Ausente o concurso de infrações, fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$ 511.190,46 (quinhentos e onze mil, cento e noventa reais e quarenta e seis centavos)**.

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, por seu representante, nos endereços eletrônicos [patrickberdireito@gmail.com](mailto:patrickberdireito@gmail.com) (fl.52), para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 460.070,41 (quatrocentos e sessenta mil, setenta reais e quarenta e um centavos)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 37 da Resolução PGJ n.º 14/19, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior;  
OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 14/19;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subseqüente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 19 de setembro de 2022.



Fernando Ferreira Abreu  
Promotor de Justiça

**PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA**  
**ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA**

**Setembro de 2022**

**Infrator** LATICÍNIO VALE DO PARDO LTDA.

**Processo** MPMG-0024.21.003667-9

**Motivo**

	<b>1 - RECEITA BRUTA</b>		173.265.302,27
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 14.438.775,19
	<b>2 - PORTE DA EMPRESA (PE)</b>		
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
	<b>3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO</b>		
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
	<b>4 - VANTAGEM</b>		
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
<b>Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)</b>			<b>R\$ 438.163,26</b>
<b>Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%</b>			<b>R\$ 219.081,63</b>
<b>Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%</b>			<b>R\$ 657.244,88</b>
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/08/2022			<b>245,48%</b>
Valor da UFIR com juros até 31/08/2022			3,6762
<b>Multa mínima correspondente a 200 UFIRs</b>			<b>R\$ 735,25</b>

<b>Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs</b>	<b>R\$ 11.028.716,54</b>
Multa base	R\$ 657.244,88
Multa base reduzida em 1/6 – art. 25, II, do Dec. 2181/97	R\$ 438.163,26
Acréscimo de 1/3 – art. 26, VI e VI Decreto 2.181/97	R\$ 511.190,46